



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CIDADÃO

Recomendação n.º 15, de 22 de novembro de 2010.

Dispõe sobre proibição da prática de cobrança de preços diferenciados para pagamentos efetuados com cartões de crédito ou débito, bem como de se estabelecer quantidades/valores mínimos ou máximos para compras/pagamentos efetivados por estes meios.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, pela Promotoria de Justiça especializada na Defesa do Consumidor da Comarca de Divinópolis/MG, por seu Promotor de Justiça, Sérgio Gildin, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127 da Constituição da República, artigo 4º da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), artigo 4º do Decreto 2.181/97 e artigo 67, inciso VI da Lei Complementar Estadual n.º 34/94,

CONSIDERANDO que a defesa do consumidor é direito fundamental (CF, art. 5º, XXXII) e princípio da Ordem Econômica (CF, art. 170, V):



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CIDADÃO

CONSIDERANDO a natureza cogente das normas do Código de Defesa do Consumidor, de ordem pública e interesse social, na forma do artigo 1.º da Lei 8.078/90 - CDC - Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo é princípio da Política Nacional de Relações de Consumo (CDC, art. 4º, D);

CONSIDERANDO que são direitos básicos do consumidor a liberdade de escolha de produtos e serviços e a igualdade nas contratações (CDC, art. 6º, II), a proteção contra publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços (CDC, art. 6º, IV);

CONSIDERANDO que é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas, condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos (CDC, art. 39, I); recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes (II); exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva (V); recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais (IX);

CONSIDERANDO que se presume exagerada, entre outros casos, a vantagem que ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence (CDC, art. 51, §1º, I); ofende os princípios fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CIDADÃO

modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual (II); se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso (III);

CONSIDERANDO as diversas consultas e reclamações dirigidas a este Órgão de Defesa do Consumidor acerca da prática de cobrança de preço diferenciado para pagamentos realizados com cartão de crédito/débito;

CONSIDERANDO que o STJ decidiu que a cobrança de valores diferenciados em compras cujos pagamentos são realizados em cartões de crédito, constitui-se prática abusiva (RS 2009/0065220-8).

RECOMENDA à CDL – Câmara de Dirigentes Lojistas de Divinópolis – que oriente seus filiados para que adotem os seguintes procedimentos:

1º) Não praticar preço diferenciado em vendas cujos pagamentos forem realizados com cartões de crédito ou débito, por se tratar de prática abusiva passível de aplicação de penalidade por parte dos órgãos de defesa do consumidor competentes;

2º) Não estabelecer quantidades/valores mínimos ou máximos para compras/pagamentos efetivados através de cartões de crédito ou débito.

Assim, o comerciante, caso disponibilize a modalidade de vendas através de cartões de crédito ou débito, deverá exercê-la plenamente.

Essa é a prática em conformidade com o Código de Defesa do Consumidor. É o que se espera da boa-fé nas relações de consumo. O fato de o consumidor ter prejuízo na relação de consumo será repellido por esta instituição.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CIDADÃO

Recomenda-se, ainda, que cópia desta Recomendação seja enviada a todos os seus associados, sanando qualquer dúvida que por ventura sobrevier e que envie a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, comprovação do que se recomenda.

Cópia da presente Recomendação será encaminhada ao setor de fiscalização dessa Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, para que realize fiscalização no comércio local, a fim de verificar o cumprimento desta, além do Procon Municipal de Divinópolis.

Divinópolis, 22 de novembro de 2010.


Sérgio Gildin

Promotor de Justiça

Ciente:

Câmara dos Dirigentes Lojistas - CDL